TC nº: 011.709/2014-6
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA
Responsável: Omar Souza Barbosa/ CPF: 434.380.755-04
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, em desfavor do Sr. Omar Souza Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, em decorrência de ausência da prestação de contas final do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, objetivando "a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova", no referido Município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R$ 1.220.567,82 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.179.997,04 seriam repassados pelo concedente e R$ 40.570,78 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 294).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B800120, no valor de R$ 306.861,00, emitida em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425, no valor de R$ 436.568,02, emitida em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100, no valor de R$ 436.568,02, emitida em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

4. Consoante extratos bancários à peça 5, p. 208; peça 5, p. 344, a primeira parcela foi depositada em 14/4/2010, e a segunda em 4/8/2010.

5. O ajuste vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, conforme discriminado na clausula nona.

6. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n° 2014NL000010, de 15/01/2014, pelo valor de R$ 1.630.797,06 (peça 6, p. 242).

7. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto no art. 4° da IN/TCU n° 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU n° 71/2012, bem como em outros normativos:

7.1. Ficha de qualificação do responsável (peça 6, p. 236);

7.2. Demonstrativo financeiro do débito (peça 8).

8. Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (peça 6, p. 243-253), Relatório de Auditoria (peça 6, p. 261-263), Certificado de Auditoria (peça 6, p. 265), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 266) e Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 275), certificando a irregularidade das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51539055.

EXAME TÉCNICO

9. O atual gestor encaminhou cópia da Representação Criminal movida pelo Município de Caatiba contra o Sr. Omar Souza Barbosa, (peça 6, p. 157-163), bem como cópia da Ação de Ressarcimento c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 6, p. 165-174), o que resultou na suspensão da inadimplência do Município no SICONV.

10. Foram apresentadas prestações de contas parciais referentes à primeira e segunda parcelas: prestação de contas inicial (peça 2, p. 286-406; peça 3; peça 4 e peça 5, p. 170-260), encaminhada por meio do Ofício de 14/7/2010 (peça 2, p. 284); e prestação de contas da segunda parcela (peça 5, p. 288-392), encaminhada por meio do Ofício nº 133/2010 (peça 5, p. 286).

11. Para a liberação da terceira parcela, foi sugerida a realização de inspeção nas obras, a fim de averiguar "in loco" o então estágio de execução física do objeto (peça 5, p. 396).

12. Foi emitido o Relatório de Inspeção n° 008/2010-ED/DRR, de 25/11/2010 (peça 6, p. 12-20), atestando que as obras encontravam-se em pleno andamento, apresentando um bom avanço físico e documentação técnica para execução e fiscalização dos serviços. Foi verificado ainda que que as obras estavam seguindo o acordado no Plano de Trabalho, com estimativa de 90% da meta física concluída, podendo assim ser liberada a terceira parcela dos recursos conveniados.

13. Por meio do Ofício, n° 1863/2010/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 398), Ofício n" 2169/2010/CGCONVIDGÍ/SECEX/MI (peça 6, p. 24), Ofício n° 142/2012 – DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 84-86), o responsável foi alertado da necessidade de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, de todos os procedimentos de execução realizados, quais sejam: licitações, contratos, documentos liquidados, pagamentos e ingressos de recursos, bem como a geração de todos os relatórios de execução, documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas.

14. Apesar dos avisos, o convenente não inseriu no SICONV a prestação de contas referente à terceira parcela do Convênio.

15. Na tentativa de evitar a instauração de TCE, foi enviado ao responsável o Ofício nº 729/2012- DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 104-105), porém sem surtir qualquer efeito.

16. A Informação Técnica.º 228/2010 – MBM (peça 5, p. 262-264) sugeriu a aprovação da primeira parcela. O Parecer Financeiro nº 941/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 6, item 10.1, p. 40), aprovou as prestações de contas iniciais, relativas à primeira e à segunda parcelas.

17. Os Pareceres Financeiros n° 373/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 124-126) e n° 001/2014/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 235-236), no entanto, determinaram a instauração de TCE pelo total dos recursos repassados.

18. Conforme anteriormente relatado, foi constatada "in loco" a execução de 90% do objeto avençado.

19. Entendemos que quando não há a conclusão do objeto, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum proveito para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

20. No caso em tela, dada a própria natureza do objeto – execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares – aliada a **não menção expressa** no relatório do tomador de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51539055.

contas e no relatório de auditoria de que a inexecução dos 10% restantes inviabilizaram o aproveitamento dos serviços executados, existe a possibilidade real de aproveitamento do que foi executado em prol da comunidade.

21. Conforme apontado no parágrafo 16, retro, houve a aprovação das prestações de contas referentes à 1ª e 2ª parcelas (item 10.1 do Parecer Financeiro nº 941/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, à peça 6, p. 40), o que também pode indicar que o percentual executado (90% do objeto avençado) pôde ser aproveitado em benefício da comunidade, o que restringiria o valor do dano apontado na TCE à parcela referente à terceira transferência, cuja prestação de contas não foi apresentada.

22. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

23. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

24. Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve oportunidade de defesa, consoante Ofício, n° 1863/2010/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 398); Ofício n" 2169/2010/CGCONVIDGÍ/SECEX/MI (peça 6, p. 24); Ofício n° 142/2012 – DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 84-86); e Ofício nº 729/2012- DGI/SECEX/MI (peça 6, p. 104-105). Embora tenha sido regularmente notificado da omissão, de acordo com os respectivos Avisos de Recebimento (peça 6, p. 78, p.74, p.96 e p. 112), o mesmo optou por permanecer silente. Também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sendo portanto mantida sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Omar Souza Barbosa Yoshida, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

26. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 704521/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

27. Cabe informar ao Sr. Omar Souza Barbosa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

28. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51539055.

art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1 realizar a citação da Sr. Omar Souza Barbosa**,** CPF: 434.380.755-04, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos valores transferidos por força do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MI e a Prefeitura Municipal de Caatiba/BA, objetivando a "a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova", no referido Município.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
436.568,02	20/05/2011

Valor atualizado até 26/06/2014: R$ 563.323,56

29.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, 1ª DT, 27 de junho de 2014

(Assinado eletronicamente)

_____

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482/0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51539055.